

Na última aula tínhamos ficado na distinção que o artigo nº 2 faz entre leis que tratam do facto constitutivo de uma relação jurídica e, por outro lado leis que tratam directamente do conteúdo de uma relação jurídica sem atender ao seu facto constitutivo.

Leis que tratam directamente do conteúdo de uma relação jurídica sem atender ao seu facto constitutivo, é o que agora vamos ver.

Portanto, a distinção que tínhamos feito e a distinção que eu tinha dito, que é uma distinção fácil de fazer, quando procuramos saber o âmbito de aplicação do tempo de uma lei, temos que primeiro saber se essa lei respeita aos requisitos que nos permitem ou que devem ser preenchidos para que se dê início a uma determinada relação jurídica ou se pelo contrário essa lei trata do conteúdo dessa relação jurídica. Tinha-vos dado o exemplo do casamento; uma coisa é uma lei que nos diz quais são os requisitos formais ou materiais que os cônjuges devem reunir para poderem contrair casamento (condições de validade substancial, por exemplo, a idade; condições de validade formal, por exemplo, o modo como o casamento deve ser contraído perante um funcionário do registo civil), portanto, essa é uma matéria que respeita o artigo 12º nº2 CC , primeira parte. Depois podemos ter uma lei que em vez de tratar desses requisitos para que se possa entrar na relação jurídica, podemos ter uma lei que diga respeito directamente aos direitos e obrigações das partes nas relações jurídicas, no caso do casamento, por exemplo, os deveres, os direitos dos cônjuges, as condições ou as circunstâncias em que podem ou não divorciar-se, tudo isso diz respeito ao conteúdo dessa relação jurídica. Mas as coisas não ficam por aqui, o artigo 12º, para além desta distinção (que é uma distinção fácil de efectuar), faz pois ainda, uma outra distinção, que é aquela a que alude o artigo 12º nº2 segunda parte, quando diz: “(...) mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo-se dos factos que lhe deram origem, entender-se-á que a lei abrange as

próprias relações já constituídas, que subsistam á data da sua entrada em vigor.”. O que é que isso quer dizer: abstrair ou não do facto que dá origem á situação jurídica? E é aqui que verdadeiramente residem as maiores dificuldades, saber quando é que nós perante uma lei que trata do conteúdo de uma relação jurídica, portanto, que trata de direitos e deveres das partes de um contrato, em vez de tratar dos requisitos de forma que esse contrato deve obedecer (se não vamos logo directamente para a primeira parte do nº2), mas se tratar dos requisitos e deveres nós temos que saber se o faz abstraindo do facto que deu origem a essa relação jurídica. O que é que quer dizer, abstraindo do facto que deu origem a essa situação jurídica em causa? Quer dizer muito simplesmente isto, se a lei tratar do conteúdo de uma situação jurídica em termos que aos particulares não é dada nenhuma situação, nem foi dada nunca qualquer possibilidade de modelarem esses efeitos de direito, esse conteúdo da relação jurídica de onde esteja em causa, então esta lei aplicar-se para o futuro, significa aplicar-se a todas as situações que estejam em curso. Se pelo contrário, a lei dispendo sobre o conteúdo da relação jurídica o fizer em termos que dá relevância á autonomia das partes, ou seja, que permita ás partes modelar esse mesmo conteúdo, então, esta lei entende-se que não abstrai do facto que dá origem á relação jurídica e, aplicar-se para o futuro significa aplicar-se apenas a situações jurídicas do mesmo tipo que venham a ser iniciadas depois da sua entrada em vigor.

Em síntese é isto que significa o artigo 12º nº 2, e vocês para o analisarem e aplicarem ao caso concreto têm de ver sempre o seguinte:

1º) Saber se a lei dispõe sobre os requisitos (sabemos que os requisitos são o ponto inicial de uma relação jurídica). Vamos imaginar, pelo exemplo de á pouco, o contrato de casamento. A lei das duas uma ou pode tratar apenas deste aspecto, que é os requisitos de validade formal ou substancial do facto (é isto, é o inicio o facto constitutivo da relação jurídica), e então essa lei, é uma lei que respeita á previsão do artigo 12º nº2 primeira parte;

2º) Ou então a lei pode tratar (em vez de tratar disto, quais são os requisitos de forma, quais são os requisitos de substância) do conteúdo da relação jurídica, dos direitos e dos deveres que as partes na relação jurídica

têm durante todo o tempo que ele perdurar. É por isso, que eu dizia na aula passada, uma coisa é o que se diz no acto do casamento (na cerimónia que dá início á relação matrimonial), outra coisa é os direitos e os deveres que depois se vão prelongar por todo o tempo em que essa relação matrimonial existir. Portanto a lei ou trata desta parte, que é o que diz o artigo 12º nº2 quando fala de condições de validade formal ou substancial de quaisquer factos (factos aqui é o ato jurídico, é o contrato que está na base do casamento), ou então a lei trata directamente do conteúdo da situação jurídica, portanto, tudo isto que se vai prelongar.

Agora quando a lei e, aqui temos o artigo 12º nº2 segunda parte, trata directamente do conteúdo da situação jurídica pode fazê-l de duas formas:

- 1) Abstraindo deste facto ou não abstraindo deste facto. A lei trata do conteúdo abstraindo deste facto se este conteúdo for imune a possibilidade de escolha das partes, é o que acontece com vários tipos de relações jurídicas, as relações jurídicas em geral, todos os direitos de exclusivo: direitos de propriedade, direitos de autor, direitos industriais... Quando a lei trata do conteúdo destas relações jurídicas, está sempre á abstrair do facto que lhe deu origem(pode ser um contrato de direito de propriedade, um contrato através do qual eu atribui ou regulei os direitos de autor ou de editor). Porquê? Porque os direitos que eu tenho nestes casos, neste tipo de relações de direitos de exclusivo, são direitos que são sempre fixados na lei sem possibilidade de as partes fixarem nada sobre o conteúdo sobre esse tipo de direito.

Por exemplo, o direito de propriedade: eu adquiro a propriedade e depois a minha situação jurídica de propriedade prelonga-se enquanto eu for proprietário. Ora se a lei tratar dos meus direitos e obrigações enquanto for proprietário, esta lei é uma lei que diz respeito ao conteúdo de uma situação jurídica (situação jurídica do direito de propriedade), abstraindo do facto que lhe dá origem. Porquê? Porque para a lei é indiferente o modo como eu adquiro esta relação jurídica de propriedade(pode ser por contrato, pode ser usucapião, através de

herança), porque em nenhum desses factos, eu proprietário pude influenciar o conteúdo desta situação jurídica. Portanto, se esta lei mudar, abrange as situações jurídicas de propriedade que já vêm de trás.

2) Se pelo contrário, a lei tratando do conteúdo da situação jurídica, estiver em causa uma situação jurídica em que às partes é dada a possibilidade de estabelecerem direitos e obrigações, então essa lei, tratando o conteúdo dessa situação jurídica, não abstrai do facto que lhe dá origem. É o que acontece com as situações jurídicas contratuais (com a matéria do direito das obrigações).

Imaginemos o seguinte, quando eu celebrei um contrato de compra e venda, estava em vigor a lei 1, que dizia: no silêncio das partes, a prestação deve ser cumprida no domicílio do devedor. E este contrato de compra e venda que eu celebrei, era um contrato com uma prestação diferida no tempo. E depois, surge a lei 2 que diz, que a prestação deve ser cumprida no domicílio do credor. O que é que eu (vendedor) vou fazer quando chegar o momento de entregar a coisa? Devo aplicar a lei 1 que estava em vigor no momento em que celebrei o contrato ou a lei 2 que estava em vigor no momento em que a prestação devia ser efectuada? É claro como vocês já sabem, por defeito, que as situações jurídicas contratuais, que a lei em vigor é a lei da data de celebração do contrato. Mas porquê? Quer a lei 1 como a lei 2 têm o mesmo conteúdo, e não é uma lei que dispõe sobre os requisitos para se celebrar o contrato, é uma lei que dispõe sobre o conteúdo da situação jurídica contratual, é uma lei que diz qual é que é o meu dever, onde é que eu devo cumprir o meu dever de entregar a coisa. Portanto, é uma lei que diz respeito ao conteúdo de uma situação jurídica. Abstrai ou não do facto que lhe deu origem, ou seja, abstrai do acordo de vontades que deu origem a esta situação contratual? Não abstrai. E não abstrai por uma razão simples, porque esta lei trata de uma matéria em que é deixada às partes a possibilidade de escolherem, a própria lei atribui relevo à vontade das partes. Trata-se de uma lei que versa directamente sobre o conteúdo de uma relação jurídica, não abstraindo do facto que lhe deu origem, portanto, se não abstrai significa que não se aplica às situações que estão

em curso como prevê o artigo 12º nº2 segunda parte. Então perguntar-me-ão o que é que se aplica, aplica-se o 12º nº2 primeira parte, porque este artigo diz duas coisas: “Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos (...)” , aplica-se a factos futuros da mesma espécie , mas também diz que uma lei dispondendo directamente sobre o conteúdo de uma situação jurídica, não abstrai do facto que lhe dá origem, como é o caso das situações jurídicas contratuais, esta é uma lei que dispõe sobre efeitos de um facto que não são destacáveis e, portanto volta a estar abrangida pela previsão do artigo 12º nº2 primeira parte. O artigo 12º nº2 primeira parte no fundo tem dois âmbitos de aplicação:

- 1) Leis sobre condições de validade formal ou substancial de quaisquer factos só se aplica a factos novos;
- 2) Lei que dispõe sobre efeitos de quaisquer factos (efeitos não destacáveis) só se aplica a factos novos .

Pelo contrário lei que disponha directamente sobre o conteúdo da situação jurídica abstraindo o facto que lhe deu origem (efeitos destacáveis) aplica-se às situações em curso.

Dizer que um efeito é destacável é o mesmo que dizer que a lei trata directamente do conteúdo de uma relação jurídica abstraindo do facto que lhe deu origem, se abstrai é porque o efeito é destacável, se não abstrai é porque o efeito não é destacável. É a mesma maneira de dizer a mesma realidade.

Voltando então ao artigo 12º nº2, vamos dar três hipóteses de aplicação para abranger todos os casos da previsão do artigo 12º nº2:

- 1) A lei nova dispõe sobre uma condição de validade formal ou substancial de um facto. Para esta previsão qual é a estatuição no artigo 12º nº2? Se a lei dispuser sobre condições de validade formal ou substancial de quaisquer factos só visa factos novos. Previsão: condição de validade formal ou substancial de quaisquer factos; estatuição: factos novos. Um exemplo para esta previsão: condições de validade formal ou substancial de quaisquer factos: Art. 875º- Forma da Compra e venda .

Portanto, o artigo que vem estabelecer um determinado tipo de forma para um contrato, estabelece uma condição de validade formal de um facto, logo, só se aplica a factos novos. Porque é que é assim? Qual é a razão de ser desta norma que diz, que estas leis que tratam condições de validade formal de um facto só visam factos novos? Se não fosse assim é óbvio que a lei era retroactiva, como o princípio é que, a lei só se aplica para o futuro, só pode ser assim, nem faria sentido que uma lei que vem dizer, de agora em diante, imaginem, o contrato de arrendamento tem de ser celebrado por escritura pública. Fazia algum sentido que essa lei se aplicasse a contratos já celebrados? Era impossível porque os contratos já estão celebrados, portanto isto é uma evidência. Se os contratos já estão celebrados, quer dizer que, esta lei aplicar-se para o futuro, quer dizer que só vai abranger factos novos. Aliás uma lei bem-feita é uma lei que tem uma razão de ser evidente depois de reflectir-mos sobre ela.

Portanto, o campo de aplicação do artigo 12º nº2, é aquele que tem por previsão condições de validade formal ou substancial de quaisquer factos, essa lei que incide sobre isso só visa factos novos.

- 2) Lei que trata de efeitos não destacáveis de um facto: Onde está esta previsão? Art. 12º Nº 2 primeira parte (“ (...) ou sobre os seus efeitos (...) ”, estes efeitos são os efeitos não destacáveis). E o que é que são os efeitos não destacáveis? São os efeitos que as partes puderam determinar no facto que deu origem a essa situação jurídica, que deu origem a esses efeitos. Qual é que é a estatuição para esta previsão? Só visa factos novos, portanto são os tais efeitos não destacáveis, é tipicamente a causa das situações jurídicas contratuais (são efeitos não destacáveis, são efeitos que estão agarrados ao próprio facto da celebração do contrato porque as partes puderam na celebração do contrato escolher esses efeitos). É o que acontece tipicamente nas situações jurídicas contratuais e em quase todos os artigos sobre o direito de obrigações do CC.
- 3) Leis que dispõem directamente sobre o conteúdo de uma situação jurídica abstraindo do facto que lhe deu origem: Qual é a estatuição desta previsão?

Abrange as relações já constituídas (aqui temos os efeitos destacáveis, são aquela parte do conteúdo das situações jurídicas que a lei separa do facto constitutivo. E separa porquê?

Separa porque às partes nunca é dada a possibilidade de influenciar essas situações jurídicas (é o caso em que acontece com as tais relações jurídicas reais, com propriedade intelectual, propriedade industrial, etc.).

Qual é que é a lógica disto?

Porque é que se a lei tratar de efeitos não destacáveis só visa factos novos e se a lei tratar de efeitos destacáveis visa situações que já vêm de trás? Porquê? Qual é razão de ser disto? Segurança jurídica em relação aos efeitos não destacáveis. Mas porque é que os efeitos destacáveis podem abranger as situações em curso? No fundo é a segurança jurídica á mesma só que por este prisma, se as pessoas no início não puderam influenciar o conteúdo daquela situação jurídica, a lei muda e aplica-se para o futuro a partir do momento em que a lei entrou em vigor mas abrange situações em curso, se se aplicá-se para trás aí já havia retroactividade. Se as pessoas não puderem influenciar o conteúdo, nem detreminá-lo quando a situação jurídica se iniciou não se justifica que agora que a lei foi alterada não atinge essas mesmas situações. E é o que acontece, se repararem, com os exemplos que aqui vimos. Por exemplo, quando eu me casei não me podia divorciar mas ninguém me perguntou quando eu me casei em que casos é que eu podia ou não me divorciar, pura e simplesmente a lei não permitia. Entretanto a lei foi alterada e passou a permitir o divórcio, é claro que isto vai abranger as situações em curso e eu vou poder a partir do momento em que a lei entra em vigor ja vou poder ter o direito de me divorciar. O mesmo acontece com o direito de propriedade, quando eu adquiri o direito de propriedade, a lei não me permitiu dizer que direitos é que eu tinha de proprietário, como é que eu tinha de me comportar em relação aos meus vizinhos, enfim, todos os direitos e obrigações que eu tinha enquanto proprietário. Se a lei for alterada, essas alterações a partir do momento em que a lei é aprovada vão reflectir-se na minha situação de proprietário que já vinha de trás, isto é, aplicação para o futuro.

Vamos então falar nas taxas de juro. Eu celebrei um contrato de empréstimo com um banco por 25 anos, quando eu celebrei o contrato a lei prévia como taxas de juro máxima 10% e eu dentro desta margem celebrei o meu contrato com o banco, negocieie e fixeie em 9%. Depois surge uma lei ao fim de 10 anos de execução deste contrato, que vem reduzir a taxa de juro máxima para 8%. Agora eu quero saber, visto que eu celebrei o contrato por 25 anos e a lei que reduziu a taxa de juro máxima de 10% para 8% pode abranger contratos de empréstimo celebrados depois ou se incide sobre os contratos em curso?

Aqui o efeito também não é destacável por uma razão simples, a lei é que fixou estes parâmetros mas eu e que fixeie a taxa de juro com o exercício da minha autonomia contratual, nem que seja por escolher ou não entrar naquele contrato. Portanto, esta lei trata de um efeito que não é um efeito destacável. É uma lei que dispõe directamente sobre o conteúdo de uma situação jurídica, a taxa de juro é um conteúdo da situação jurídica mas não abstrai do facto que lhe deu origem. Mais uma vez a razão é a mesma porque no seu início foi respeitada a autonomia da vontade das partes, as partes puderam estipular no seu contrato escolhendo dentro dos limites fixados pela lei. Em última análise, puderam até dizer: “não com 10% de juro, isso não me interessa. Um contrato assim não faço”. Portanto, mesmo neste caso há o respeito da autonomia das partes e, portanto, esta lei se for alterada, a aplicação para o futuro significa aplicação apenas a contratos de empréstimo que venham a ser celebrados depois da sua entrada em vigor. E confirmamos isto por uma excepção que todos os autores admitem em relação ao princípio de que a lei que dispõe sobre situações contratuais é de caracterizar como tratando de efeitos não destacáveis. Qual é que é a excepção? São aqueles casos em que as partes não tiveram qualquer autonomia, apesar de se tratar de um contrato. Por exemplo, cláusulas contratuais gerais. Reparem que aqui de facto há uma parte que não pôde negociar, mas podem dizer que pôde negociar ou não mas nem isso é verdade a maior parte das vezes. Ninguém pode aceitar ou não a celebração de um contrato de luz ou de água porque se recusar, obviamente que volta a um estágio de um certo primitivismo em comparação com a vida que hoje em dia existe. Portanto, nesses casos é que de facto, houve uma

parte que tem mesmo que se vincular e não pôede escolher coisa nenhuma, portanto, é um caso em que se a lei alterar essas clausulas contratuais gerais, essa lei aplica-se ás situações em curso, mas precisamente porque não houve qualquer autonomia no início não há que respeitar agora. É sempre este o principio que está subjacente ao artigo 12º nº2. Quando perceberm esta razão de ser, a partir daí tudo se torna relativamente simples. E perceber isto é perceber o quê? É perceber que se uma lei dispuser sobre aquilo que é necessário para eu entrar numa relação jurídica (as tais condições de validade formal e substancial), é óbvio que aplicar para o futuro só pode significar aplicar a contratos da mesma especie que venham a ser celebrados depois porque os outros já estão celebrados, portanto não há meio termo. Se fosse para se aplicar ás situações em curso, significava aplicar-seretroactivamente e desfazer aquilo que já foi feito (o que não pode ser).

Agora quanto ao conteúdo, temos os tais efeitos destacáveis. Se o efeito for destacável aplicar-se para o futuro significa aplicar-se às situações em curso. Porquê? Apenas na medida em que eu no início desta relação jurídica não pude escolher, e se não pude escolher no início também não posso escolher agora. Efeitos não destacáveis são aqueles em que eu pude (eu e a parte com quem celebrei o contrato) escolher e determinar esses efeitos. Se eu o pude fazer, agora que a lei é alterada, ela não se vai aplicar á minha situação jurídica, só se vai aplicar a situações jurídicas contratuais iniciadas depois que a lei entra em vigor.

Em última análise, o que está aqui em causa é o respeito e os limites do respeito da autonomia das partes, da autonomia da vontade. É esse o fundamento útil do artigo 12º nº2, como aliás, não podia deixar de ser.

Depois, temos aqueles casos especiais do artigo 297º, são casos mais simples. São casos mais simples porquê? São casos mais simples porque a regra do artigo 297º é na verdade uma regra de direito transitório. É uma regra em que ao contrário do que acontece no artigo 12º nº2 que é uma regra de direito que nos diz se se aplica a lei antiga ou a lei nova. O artigo 297º dá-nos uma solução mista, diz-nos que se o prazo for diminuído aplica-se diretamente a lei nova. Só que em rigor, o rigor nos princípios significa, por exemplo,

imaginem que eu tinha um prazo de dois anos a contar de certo facto, se aplicasse a lei nova e reduzisse esse prazo para um ano, eu passaria a ter o prazo de um ano a contar de certo facto. Mas não é isto que diz o artigo 297º. O artigo 297º diz que se aplica o prazo novo mais reduzido, só que o termo inicial passa a ser para as situações em curso da entrada em vigor da lei nova, portanto, há aqui um regime que não coincide exatamente com a lei nova. Porquê? Porque o termo inicial é o da entrada em vigor da lei nova e não o facto em abstrato previsto nessa lei nova para o início da contagem do prazo.

O mesmo acontece com o alargamento dos prazos que em vez do encurtamento aplica-se, também, a lei nova mas conta-se todo o prazo decorrido ao abrigo da lei antiga, portanto, é relativamente simples a não ser em alguns casos:

- 1) É quando a lei nova encurta o prazo mas se eu contar o prazo da lei antiga falta menos tempo do que se eu contar segundo a lei nova, contando o prazo da lei nova a partir do início da entrada em vigor da lei nova, artigo 297º nº1 parte final, nesse caso sobreleva a lei antiga.
- 2) É aquele em que a lei nova vem estabelecer um prazo novo que não existia na lei antiga, neste caso conta-se também a partir do início da entrada em vigor da lei nova. Aplica-se às situações em curso mas a partir do momento da entrada em vigor da lei nova.
- 3) A lei altera o prazo só que o prazo está previsto como pressuposto do exercício de um direito. Prazos pressupostos da ocorrência de um facto natural (é a hipótese que vos falei nas aulas teóricas do exemplo, do prazo dentro do qual a lei prevê a manifestação de uma doença), a esses prazos, se forem alterados, não se aplica o artigo 297º e a lei nova é de aplicação imediata.

A matéria para o teste:

- Desde o início até á matéria das sanções;
- Não vem os meios de autotutela privada.